



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Parecer nº 83/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 85, de 2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2025.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, se reuniu ordinariamente no dia 10 de setembro de 2025, com a presença de todos os membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 85, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente com base nos dispositivos regimentais, reservou ao membro Vereador Hélio de Farias o direito de enunciar o parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar a suplementação de dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Educação. O crédito suplementar destina-se, principalmente, à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como à cobertura de despesas com manutenção da frota de transporte escolar, instalação de aparelhos de ar-condicionado em veículos escolares, além de serviços essenciais como fornecimento de água, energia elétrica e demais demandas administrativas indispensáveis ao funcionamento da pasta.

Ademais, os créditos adicionais são autorizados de despesa não computadas ou insuficiente dotadas no orçamento, sendo os créditos suplementares, aqueles destinados a reforço de dotação orçamentária.

E ainda, os créditos adicionais serão autorizadas por Lei e abertos por Decreto, dependendo para sua abertura da existência de recursos disponíveis a ser precedidos de exposição de justificativa.

Assim, prevê texto da Constituição Federal e da Lei nº 4320/64, a respeito da abertura de créditos adicionais especiais:

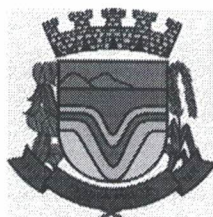
“Art. 167 CF. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Matheus

Hélio



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Logo, a abertura de crédito especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com o previsto nos arts. 40,41 e 42 da Lei nº 4.320/64:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para propositura do Projeto de Lei nº 85, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade, e assim sendo, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em realce.

Desta forma, primando pelo cumprimento no disposto do Artigo 34, alínea “a”, do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como, de outros dispositivos atinentes, **este Relator exara Parecer Favorável, ao Projeto de Lei nº 85, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal**, que autoriza abertura de Crédito Suplementar no Orçamento Anual do exercício de 2025.

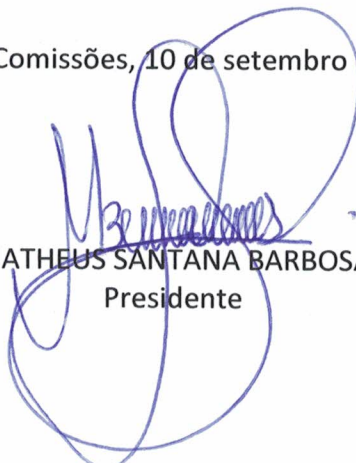
O parecer do relator foi acompanhado pelos demais Membros da Comissão, que opinaram unanimamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2025.


SAMUEL DE MELO FREITAS
Vice-Presidente


MATHEUS SANTANA BARBOSA
Presidente


HÉLIO DE FARIAS
Membro/Relator